



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000293/2001-54
Recurso nº. : 128.011
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : RAMIRES ARCOS GALVÃO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.071

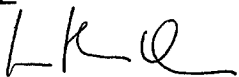
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo legal, não instaura a fase litigiosa do procedimento. Para efeito de intimação, considera-se domicílio fiscal aquele que a repartição fiscal dispõe, informado pelo próprio contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES ARCOS GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000293/2001-54
Acórdão nº. : 102-46.071
Recurso nº. : 128.011
Recorrente : RAMIRES ARCOS GALVÃO

RELATÓRIO

RAMIRES ARCOS GALVÃO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 474.762.731-68, insurge-se, via recurso voluntário a este Conselho fl. 18, pleiteando a reforma da decisão monocrática às fls. 39/41.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 07/11/2000 (fls. 15/20), relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, decorrente de i) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Triade-Comm Comunicações S/A, CNPJ 51.931.053/0001-67, no valor de R\$ 22.948,93, ii) omissão do IRRF no valor de R\$ 1.637,63. E ainda, foi alterado o valor do desconto simplificado para R\$ 6.549,78 e multa por atraso na entrega da declaração.

Em 27/03/2001 o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, instruída com os documentos às fls. 03/22, sustentando que i) tomou conhecimento da existência de pendências tributárias em março de 2001 ao solicitar o seu levantamento cadastral, ii) após consulta a DRF de Cuiabá – MT, soube que a intimação foi enviada para o antigo endereço, iii) reconhece o débito, pede que seja conhecida a impugnação para que o pagamento seja feito com desconto de 40% sobre o valor da multa e o parcelamento em 30 vezes (fls. 01/02).

A DRJ em Brasília – DF pela decisão DRJ/BSA nº 1.107, de 25/06/2001 (fls. 39/41), não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000293/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.071

“Ementa: PEREMPÇÃO - Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972).

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA” (fl. 39).

Não se conformando com a decisão, em 17/08/2001, por procurador habilitado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho discutindo a tempestividade da impugnação, alegando mudança de endereço e finalmente requerendo desconto de 40% no valor de multa e parcelamento do débito (fls. 48/49).

O recurso foi a julgamento nesta egrégia Câmara em 05/11/2002 e, diante da resolução nº 102-2.113 por unanimidade de votos, acatou-se o voto do insigne Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, a fim de baixar o processo em diligência, para “que a unidade de origem anexe ao presente processo a Declaração Anual de Ajuste do Recorrente referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000” (fls. 74/80).

Intimada, a DRF/PAL/TO juntou a Declaração de Ajuste, exercício de 2001, às fls. 82/85.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000293/2001-54

Acórdão nº. : 102-46.071

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme deflui do relato, não constou no Aviso de Recebimento (AR) fl. 24, a data em que o contribuinte foi formalmente cientificado do lançamento no seu domicílio fiscal, deste modo considera-se notificado o sujeito passivo 15 dias após a data da expedição da intimação, conforme dispõe o art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Destarte, sendo o contribuinte cientificado da exigência em 29/12/2000 e somente em 27/03/2001 apresentando sua impugnação às fls. 01/02, após o decurso do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não restou instaurada, a fase litigiosa do procedimento administrativo.

A simples alegação de mudança de endereço, não havendo o contribuinte informado a Receita Federal não atende sua pretensão. Na Declaração Anual de Ajuste do recorrente exercício de 2001, juntada aos autos por ocasião de determinação da resolução nº 102-2.113, constata-se que a entrega foi em 24/04/2001 (fl. 82) posterior a lavratura do Auto de Infração que deu-se em 07/11/2000.

Mais a mais, não trazendo o contribuinte em suas razões de recurso nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA